

Parecer sobre a deliberação-7 do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal no seu artigo 227 preceitua que:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação..."

Neste artigo fica claro que a toda criança e adolescente tem que se garantir o direito à educação.

No parágrafo 7º deste mesmo artigo diz que:

"No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204".

Daqui concluímos que o atendimento à criança e ao adolescente em seu direito à educação dever-se-á levar em consideração o artigo 204 da Constituição Federal.

O artigo 204 da Constituição Federal que trata da Assistência Social e que a mesma Constituição afirma que são os mesmos preceitos para o direito à educação à criança e ao adolescente diz:

"..., e organizados com base nas seguintes diretrizes: I, II -participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação dos políticos e no controle das ações em todos os níveis".

Para cumprir esses preceitos constitucionais houve a regulamentação através da lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta Lei garante, em seu artigo 88, II a:

"criação de Conselhos..., estaduais... da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular... por meio de organizações representativas segundo leis federal, estaduais e municipais".

Além disso em seu artigo 89 insiste que:

"A função de membro... dos Conselhos estaduais dos direitos da criança e do adolescente e considerada de interesse público relevante..."

Para cumprir a Constituição Federal e a Lei Federal 8.069/90 criou-se através da Lei Estadual 8.074/92 o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Esta em seu artigo 3º diz que é:

"O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações políticas de atendimento à criança e ao adolescente, ...".

E no artigo 4º, I onde elenca as competências afirma o dever de:

"observar as diretrizes de política de atendimento... nos artigos 87 e 88 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990;"

Portanto, concluímos com as palavras de Felício Pontes Júnior em seu livro Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, nº 3 da série Direitos da Criança e do Adolescente, Malheiros Editores, 1993, as páginas 20 e seguintes que diz:

"Constata-se, assim, que o Conselho de Direitos possui dupla finalidade:

1ª) a elaboração das políticas que assegurem o atendimento dos direitos da infante-adolescência, e

2ª) o controle na execução dessas políticas.

A primeira finalidade, na prática, implica dizer que todo projeto de governo que vise - exclusivamente ou não - o atendimento dos direitos da criança e/ou do adolescente deve contar com a aprovação prévia do Conselho de Direitos para a sua execução, sob pena desta ser sustada pela Justiça por ocorrer inconstitucionalidade formal. Ou seja, o modo pelo qual o projeto foi elaborado, esta em desacordo com o que estabelece a Constituição Federal. E, conseqüentemente, por ilegalidade, por estar em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso porque o ato do governo, que nesse caso é a deliberação no sentido de executar determinado projeto que envolva entre os destinatários crianças e adolescentes sem a aprovação prévia do Conselho de Direitos, desrespeita a Constituição quando esta manda que seja observada a diretriz da "(...) participação popular, por meio das organizações representativas, na formulação das políticas (...)" (art. 204, II).

Ressalta-se que o Conselho de Direitos se dirige a todo o universo infante-juvenil, e não apenas à sua parcela em situação de risco pessoal ou social. Nesse sentido, vale repetir que qualquer projeto que implique o atendimento dos direitos da criança e/ou do adolescente, independente de raça, cor, sexo, situação econômica, etc., necessita de aprovação desse Conselho para ser executado, sob pena de ocorrer a inconstitucionalidade formal.

A finalidade de elaboração de políticas não quer dizer que todas elas tenham que ser elaboradas exclusivamente no Conselho de Direitos. Os projetos podem surgir de várias frentes, governamentais ou não. Entretanto, se tiver que ser executado com recursos públicos é imprescindível que, antes, seja discutido e aprovado pelo Conselho - daí o caráter deliberativo.

Na prática, para se inferir se inexistente a necessidade de certo projeto, que será executado com recursos públicos, ser ou não submetido ao Conselho de Direitos,

bastará que se indague sobre os seus destinatários. Quer dizer, se o projeto atinge a crianças e/ou jovens - mesmo que não exclusivamente - há necessidade de deliberação pelo Conselho antes de sua execução, sob pena de ser declarado formalmente inconstitucional. É bom lembrar aqui que, para fins jurídicos, considera-se criança a pessoa de até onze anos de idade (ou doze incompletos) e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, ECA)".

Para cumprir suas atribuições o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberou aos 22/08/95 que as Secretarias de Estado encaminhem seus Programas e Propostas para que possa aprová-los.

Entretanto, embora já estivesse veiculado pela maioria dos meios de comunicação, informações de que estaria procedendo a Reorganização de Rede de Ensino e nas reuniões Regionais como preparação para o 1º Encontro Estadual do CONDECA/SP e Conselhos Municipais houvesse manifestação generalizada de preocupação pela Reestruturação da Rede de Ensino sem a devida discussão com os referidos Conselhos; até a data de 22/11/95 o CONDECA/SP não havia feito qualquer discussão sobre esta questão.

Ao contrário do que foi colocado pelo Comunicado da Secretaria de Educação não houve exposição detalhada sobre os objetivos, diretrizes e procedimentos do programa de reorganização, o que provocou a deliberação-7 do CONDECA/SP que determina a suspensão de Reorganização de Rede de Ensino. Da mesma forma, o material enviado no dia seguinte à discussão não é material completo sobre a reorganização e sim material com fundamentação didático-pedagógica.

Em vista à deliberação-7 do CONDECA/SP aos 07/12/95 a Procuradoria Geral do Estado deu o Parecer 919/95 que diz:

"A deliberação do CONDECA/SP implica indevida invasão de esfera de competência do Governador e de Secretaria de Educação. Nos Termos de Constituição do Estado, artigo 47, inciso II, compete privativamente ao Governador. "exercer com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual". Ademais o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 242 da Constituição paulista, é o Conselho Estadual de Educação e não outro, sob pena de existirem dois órgãos estaduais com competências sobrepostas".

Como vemos, o parecer 919/95, analisa sob o prisma da Constituição Estadual e não leva em consideração a Constituição Federal e Lei Federal 8.069/90 que são leis maiores, o que caracteriza inconstitucionalidade e ilegalidade na decisão.

Em vista disto, para preservar o nome do CONDECA/SP, dos Conselheiros que lutam para que este órgão possa cumprir suas atribuições legais e dos que lutam pela saída dessa situação perversa que se encontram a criança e o adolescente, privados de seus direitos fundamentais, dentro estes o direito à educação, solicitamos uma ação judicial imediata, provocada pelo CONDECA/SP, representada por seu Presidente afim de dirimir estas dúvidas e para que se cumpram as leis.

12/12/95
Mário D. J. J.

Handwritten text at the top of the page, possibly a signature or title.

First main block of text, appearing as a list or series of entries.

Second main block of text, continuing the list or entries.

Third main block of text, continuing the list or entries.

Fourth main block of text, continuing the list or entries.

Fifth main block of text, continuing the list or entries.

